

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 2, n. 1, 2026

••• ARTIGO 13

Data de Aceite: 20/01/2026

CONDUTAS PROCESSUAIS ABUSIVAS DO DEVEDOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Rayssa Ismael Tarradt Rocha

Graduada em Direito pela UNIFACISA - Centro Universitário Facisa (2014), pós graduada em Direito Constitucional (2017), Direito Público (2020), Direito Empresarial (2021), Execução Civil e Trabalhista (2025). Servidora pública federal.



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Introdução

O sistema constitucional brasileiro assegura, como garantias estruturantes do processo, o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV). Não se trata de mera ornamentação normativa, visto que tais garantias são o caminho ordinário de concretização dos direitos fundamentais e um dos mecanismos de preservação da autoridade das normas, sustentando a lógica do Estado Democrático de Direito.

Ainda assim, o exercício dessas prerrogativas encontra um limite claro: a vedação ao abuso. O ordenamento não acolhe a atuação processual que, sob o rótulo de “exercício de direito”, ultrapassa de forma evidente os contornos impostos por sua finalidade social e econômica, pela boa-fé e pelos bons costumes — hipótese que o Código Civil tipifica no art. 187.

A jurisdição deve produzir resultados concretos. A prestação jurisdicional perde sentido quando é convertida em instrumento de desgaste, atraso e sabotagem do resultado útil do processo. Por isso, é indispensável conter práticas que congestionem o Judiciário com demandas ou incidentes artificialmente criados, ou que transformem a máquina judicial em ferramenta de imposição de prejuízo ao direito alheio.

Embora a discussão sobre litigância abusiva costume se concentrar na fase de conhecimento — sobretudo a partir da conduta do autor ao propor ações indevidas —, a experiência forense revela que a distorção também ocorre em outras etapas e pode ser praticada por qualquer sujeito processual. Em especial, não são raros os casos em que o executado se vale de expedientes

reiterados para frustrar a execução, prolongando indefinidamente o adimplemento.

Partindo dessa premissa, o presente artigo examina a litigância abusiva sob um ângulo menos explorado: o uso desviado das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa pelo devedor, na fase de cumprimento de sentença, por meio de manobras processuais e extraprocessuais voltadas ao descumprimento — ou à postergação sistemática — das obrigações exequendas.

Formas recorrentes de conduta abusiva do devedor no cumprimento de sentença

Fraude à execução

No cumprimento de sentença, sobretudo após a constrição de bens do executado (com frequência imóveis e veículos), é comum que surjam impugnações, petições incidentais ou mesmo intervenções de terceiros alegando que o bem já teria sido alienado anteriormente. Em tese, a alienação pretérita afastaria a possibilidade de penhora; na prática, porém, a alegação exige exame crítico, pois pode servir de máscara para a fraude à execução.

A fraude à execução, regulada pelo art. 792 do CPC, abrange a alienação ou a oneração de bens do devedor nas hipóteses legalmente descritas. Em linhas gerais, envolve situações em que há constrição judicial sobre o bem ou quando existe demanda apta a conduzir o devedor à insolvência. Trata-se de categoria própria do direito processual, desenhada para impedir o esvaziamento patrimonial que compromete

a efetividade da tutela executiva, tornando o ato de disposição ineficaz em relação ao exequente (CPC, art. 792, § 1º).

A lógica é simples: se o art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, não se pode tolerar que, durante a tramitação do processo, o patrimônio seja “evaporado” para inviabilizar a satisfação do crédito. Quando se identifica intenção de blindagem patrimonial e frustração da execução, o fenômeno ultrapassa a mera estratégia defensiva e alcança o campo do abuso processual.

Entre as situações observadas com maior frequência estão: (i) venda informal de imóvel por “contrato de gaveta” sem registro; (ii) doações intra-familiares em contexto de litígio; (iii) oneração de receitas futuras por contratos de antecipação de recebíveis, com o objetivo de tornar a execução estéril. Soma-se a isso a tentativa de construir, artificialmente, a figura do adquirente de boa-fé, especialmente diante da orientação consolidada na Súmula nº 375 do STJ.

Havendo indícios de fraude, recomenda-se atuação investigativa consistente para apurar a efetiva cronologia dos atos e a autenticidade da documentação. Ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial são úteis, especialmente as que permitem重构 a evolução do patrimônio do devedor. Nessa linha, ganham destaque informações extraídas do INFOJUD, como DOI e DIRPF.

A DOI reúne dados comunicados pelos cartórios à Receita Federal relativos a operações imobiliárias registradas; já a DIRPF, analisada em série histórica desde o ajuizamento das ações, pode revelar alienações e movimentações patrimoniais mais amplas, indo além dos imóveis registrados. Também

é valiosa a consulta à CENSEC, que pode indicar escrituras públicas, procurações com poderes de alienação e outros elementos que auxiliam na reconstituição dos fatos, inclusive quando não houve registro imobiliário.

Quando o executado ou terceiro sustenta alienação anterior ao ajuizamento, é prudente exigir prova robusta. A alegação “o bem não era mais meu” é velha conhecida do foro — e frequentemente vem acompanhada de documentos com datas e conteúdos suspeitos. Diante de dúvida razoável, é recomendável determinar complementação probatória (comprovantes de pagamento, indícios de tradição, alteração de titularidade em concessionárias, etc.), exigir a exibição dos originais e, se necessário, admitir perícia técnica para verificação de autenticidade e eventual fraude documental.

No tocante à suposta boa-fé do adquirente, é estratégico registrar tempestivamente a indisponibilidade de bens, de modo a reduzir o espaço para alegações futuras. Isso pode ser feito mediante mecanismos como CNIB e RENAJUD, além de ofícios e mandados, conforme o caso, seja em fase de conhecimento (medida cautelar) seja no próprio cumprimento de sentença.

Mesmo quando ausente averbação prévia, a investigação de vínculos entre devedor e terceiro pode ser decisiva. Relações familiares, societárias, laborais ou negociais anteriores podem tornar plausível a ciência das demandas. Consultas a bases e ferramentas — além de análise de redes sociais, quando pertinente — costumam revelar proximidades relevantes para a aferição da boa-fé.

Reconhecida a fraude à execução, aplica-se a consequência legal: o ato é ineficaz perante o exequente (CPC, art. 792, § 1º), viabilizando a penhora e a continuidade dos

atos expropriatórios, sem prejuízo das medidas sancionatórias e comunicações cabíveis frente ao abuso.

Ocultação patrimonial abusiva

Durante a busca de bens do devedor, não é raro que consultas pelo SISBAJUD, RENAJUD e CNIB retornem “nada encontrado”. Esse resultado pode traduzir insolvência real, mas também — e com frequência — evidencia práticas deliberadas de ocultação, voltadas a impedir o alcance da execução.

A ocultação pode ser simples (bens móveis sem registro, “fora do radar”) ou sofisticada (bens adquiridos sem formalização registral adequada). Nos imóveis, é recorrente a aquisição por instrumentos particulares não levados a escritura e registro, mantendo o bem em nome de terceiros perante os sistemas de busca.

Nessas hipóteses, a investigação pode avançar por fontes indiretas: obrigações e contratos que orbitam o imóvel costumam denunciar quem exerce a posse qualificada e quem assume os encargos. Ofícios e consultas a órgãos de tributação municipal, concessionárias, plataformas digitais, bases do INCRA, informações de ITR, dados sobre exploração econômica e registros correlatos podem compor um mosaico probatório capaz de indicar propriedade de fato. Somados a diligências presenciais — especialmente certidões circunstanciadas do oficial de justiça e verificações em condomínio e vizinhança —, tais elementos podem superar a ocultação e permitir a constrição útil.

Em outra vertente, o devedor pode transferir, de forma simulada, o patrimônio para terceiros, mantendo o controle e o proveito econômico do bem. Nesses casos,

bens e contas ficam formalmente em nome de interpostas pessoas, mas o devedor continua a gerir e usufruir. A identificação pode se dar por procurações, registros notariais, informações de vínculos bancários (p. ex., BACEN-CCS), sinais de administração do patrimônio e, em algumas situações, dados técnicos vinculados à movimentação (como dispositivos e cadastros utilizados).

Quando a apuração aponta simulação, incidem as normas de direito material: o negócio simulado é nulo (CC, art. 167), e também é nulo o ato que vise fraudar lei imperativa (CC, art. 166, VI). No processo do trabalho, soma-se o art. 9º da CLT. No plano processual, o art. 142 do CPC autoriza resposta jurisdicional que neutralize os objetivos ilícitos e aplique penalidades por má-fé, inclusive de ofício. Além disso, se há conluio e participação de terceiros na ofensa ao direito do credor, a responsabilidade pode alcançar solidariedade (CC, art. 942), conforme a configuração do caso.

Uso distorcido da personalidade jurídica

A separação patrimonial da pessoa jurídica é ferramenta legítima e indispensável à livre iniciativa e ao funcionamento do mercado (CF, arts. 1º, IV, e 170). O problema começa quando essa separação é manipulada para proteger o patrimônio de quem, na realidade, é o beneficiário da atividade econômica, mas se oculta para escapar do cumprimento de obrigações já judicialmente reconhecidas.

Uma prática recorrente é o “sócio oculto” — aquele que não aparece formalmente no quadro social, mas comanda o negócio, pratica atos de gestão e se beneficia dos lucros. Em contrapartida, colocam-se “sócios

de papel” no contrato social: pessoas sem expressão econômica, usadas como fachada.

O enfrentamento dessa manobra passa por reconstruir o histórico societário e identificar a administração de fato. Para isso, é útil levantar quadro societário atual e pretendido (Receita Federal e Juntas Comerciais) e verificar poderes de representação (procurações, vínculos bancários e notariais). Também auxilia investigar vínculos pessoais entre o gestor de fato e os sócios formais, bem como sinais objetivos de comando, administração e destinação dos resultados.

Outra configuração é a “ciranda societária”: a atividade econômica permanece idêntica, mas a titularidade formal é transferida de forma sucessiva entre pessoas jurídicas diferentes, com o objetivo de deixar dívidas para trás e manter ativos e receitas protegidos em novas estruturas. Há ainda as empresas de fachada, que não exercem atividade empresarial real (CC, art. 966), servindo como depósitos patrimoniais ou veículos de ocultação.

Verificadas simulações e fraudes, a responsabilização encontra fundamento no regime de nulidades do Código Civil, no art. 187 do CC, no art. 942 do CC, no art. 9º da CLT (quando aplicável) e, ainda, na desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50), diante de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

Simulação de bem de família

A penhora de imóveis costuma ser, na prática, um dos instrumentos mais eficientes para assegurar satisfação do crédito: imóvel é bem “parado”, rastreável e normalmente relevante. Justamente por isso, tornou-se também alvo preferencial de estratégias evasivas. Entre elas, destaca-se a alegação de

bem de família fundada em simulações fálicas ou jurídicas, ou mesmo na aquisição estratégica do bem como forma de blindagem patrimonial.

Apresentada a alegação de impenhorabilidade, o caminho adequado é a verificação rigorosa: trata-se de imóvel residencial único? Há efetiva moradia? A ocupação é anterior ou recente? Houve mudança artificial de residência? Documentação consistente pode ser exigida, e o magistrado pode determinar complementação probatória, com certidões imobiliárias e evidências de residência (faturas de serviços, cadastros e elementos de permanência no local).

Também é relevante instruir a diligência do oficial de justiça para que, no ato da penhora, certifique circunstâncias objetivas do imóvel e de sua ocupação, evitando que o estado de coisas seja manipulado futuramente. Consultas eletrônicas e ofícios podem revelar outros imóveis, padrões de consumo e histórico de residência.

Além disso, deve-se investigar a origem da aquisição, sobretudo quando houver sinais de insolvência e transferência de recursos para compra de imóvel de alto valor com finalidade de proteção patrimonial. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 4º, retira a proteção de quem, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar.

Demonstrada simulação ou fraude, a proteção legal não se sustenta: atos simulados são nulos (CC, art. 167), e o abuso de direito (CC, art. 187) impede que a impenhorabilidade funcione como escudo para a frustração da tutela executiva, preservando-se o direito do credor ao resultado útil do processo.

Indicação de bens inservíveis como garantia

Sem qualquer intenção de esgotar o repertório — que, convenhamos, é inesgotável quando o assunto é criatividade para não pagar —, merece destaque a prática de ofertar bens sem liquidez, sem mercado ou com restrições que inviabilizam alienação, com o objetivo de atrasar a execução.

Não raro, após a penhora de bem útil e aderente à ordem legal (CPC, art. 835), o executado pede substituição por bens superavaliados, indisponíveis, inalienáveis ou com baixíssima probabilidade de venda. Se aceitas sem cautela, tais garantias “vazias” geram longos ciclos de tentativas frustradas de expropriação — e esse tempo costuma ser usado para dissipar o que ainda resta de patrimônio.

Por isso, antes de acolher o bem indicado, especialmente como substituição, recomenda-se averiguar disponibilidade, liquidez e valor de mercado, por meio de avaliação, diligências e consultas. Identificada a inutilidade prática da garantia, deve-se privilegiar o meio mais eficaz e célere (CPC, arts. 797 e 805), mantendo-se a ordem legal de preferência e evitando a execução meramente simbólica.

Conclusão

À luz da Recomendação nº 159/2024 do CNJ, a litigância abusiva consiste no uso desvirtuado do acesso à justiça, marcado por excesso ou desvio em relação aos limites de finalidade social, jurídica, política e/ou econômica dessa garantia.

Como as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa permeiam todas as fases do processo, é coerente

reconhecer que o seu exercício abusivo pode ocorrer em qualquer etapa e por qualquer parte, inclusive no cumprimento de sentença — tanto no processo civil quanto no trabalhista.

No plano da execução, o abuso praticado pelo devedor compromete o acesso substancial à justiça sob a perspectiva da efetividade, isto é, do direito do credor ao resultado útil da tutela jurisdicional. Por isso, a atuação jurisdicional voltada a identificar e neutralizar expedientes abusivos encontra amparo na própria Constituição e se compatibiliza com a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que tutela a concretização de direitos reconhecidos em juízo.

Entre os instrumentos de enfrentamento destacam-se medidas instrutórias e investigativas: oitiva e coleta de informações, intimação para complementação documental, exibição de originais, consultas a bases e ferramentas eletrônicas e realização de perícias. Constatado o abuso, medidas como reunião de execuções, comunicação a autoridades competentes diante de indícios de ilícitos, comunicações institucionais e aplicação de penalidades processuais mostram-se adequadas para reequilibrar o processo e impedir que a execução seja convertida em cenário de impunidade patrimonial.

Sem pretensão de esgotamento, este artigo mapeou algumas manifestações recorrentes da litigância abusiva passiva no cumprimento de sentença — fraude à execução, ocultação patrimonial, uso distorcido da personalidade jurídica, simulação de bem de família e indicação de garantias inservíveis —, buscando contribuir para uma compreensão mais completa do fenômeno, que ainda costuma ser analisado, de modo predominante, a partir do polo ativo e da fase de conhecimento.

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 out. 2025.

Marcelo Veiga Franco e Guilherme Costa Leroy. Boa fé processual e o abuso do direito de ação: O assédio processual definido pelo Superior Tribunal de Justiça e outras modalidades estrangeiras de ilícito processual. Revista Eletrônica de Direito Processual. Ano 19. Volume 26. Número 2. Maio/ ago. 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/91581/54380>. Acesso em: 10 outubro 2025.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

VIEIRA, Mônica Silveira. Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG. Belo Horizonte: CIJMG/EJEF, 2021. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em 7 out. 2025.

ANDRADE, Juliana Melazzi; DAVID, Fernanda Rocha. *Litigância Predatória nos Processos de Execução: o uso abusivo do requerimento de falência pelo credor*. Civil Procedure Review, v. 15, n. 2: mai.-ago. 2024. ISSN 2191-1339 – Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/issue/view/44/43>. Acesso em: 07 out. 2025.

Rafael Guimarães, Ricardo Calcini e Richard Wilson Jamberg, Execução Trabalhista na Prática, 3º edição. Editora Mizuno, 2024.

SCHIAVI, Mauro. Execução no Processo do Trabalho. 17º edição. Editora Juspodivm, 2025.

Art. 396 do CPC: O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

CLAUS, .-H. S.; GUNTHER, . E. Averbação da ação trabalhista na matrícula do imóvel da reclamada: Medida legal de combate à execução. Revista Trabalho, Direito e Justiça, Curitiba-PR, v. 3, n. 1, p. e121, 2025. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2025.121. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/121>. Acesso em: 9 out. 2025.

TARTUCE, F. Manual de Direito Civil. Vol. único. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

Rafael Guimarães, Ricardo Calcini e Richard Wilson Jamberg, Execução Trabalhista na Prática, 3º edição. Editora Mizuno, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. 304 ed. São Paulo: Revista Jurídica, 2003, pp. 17 - 22.